PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 039/CTA/2022

EMENTA: Controle de Medicamentos Psicotrópicos nos Serviços de Enfermagem.

Descritores: Enfermagem, Farmacologia, Psicotrópicos, Gestão, Controle, Ética.

1. DO FATO

Revisão dos Pareceres Técnicos COREN-DF n. 06/1996 e 24/2001, com vistas a atualizar as referências utilizadas e responder aos seguintes questionamentos:

1) A quem compete o preenchimento de receitas de medicamentos de psicotrópicos?
2) Quais as recomendações do COREN-DF quanto à dispensação de drogas psicotrópicas para serem administradas pelos profissionais de Enfermagem nos serviços de saúde?
3) Caso seja dispensada toda medicação psicotrópica que será administrada no período de validade da prescrição medicamentosa, a quem compete a guarda desses medicamentos nos serviços de Enfermagem?
4) A quem compete a guarda de drogas psicotrópicas nos serviços de Enfermagem, caso seja dispensada para ser administrada no período de validade da prescrição?
5) A quem compete a conferência dos psicotrópicos guardados no carro de emergência?

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 5.905/1973, na Lei n. 7.498/1986, no Decreto n. 94.406/1987 e nas diversas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Definem-se nestes documentos, os direitos, os deveres e as

Setor de Rádio e TV Sul, quadra 701, ed. Palácio da Imprensa, 5º andar. CEP: 70.340-905 – Brasília - DF. (61) 2102-3754
CNPJ: 03.875.295/0001-38
www.coren-df.gov.br

competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos ético-legais (BRASIL, 1973[1], 1986, 1987).

A Lei n. 5.905/1973, em especial, atribuiu aos Conselhos Regionais de Enfermagem a competência de disciplinar o exercício da profissão, zelando pelo bom conceito e, de forma complementar, às instruções do COFEN (art. 15, II e VIII, art. 8, IV e X, respectivamente).

Quando se fala em medicamentos psicotrópicos, refere-se àqueles que afetam o humor e o comportamento, incluindo-se benzodiazepínicos, inibidores de serotonina, ansiolíticos, alucinógenos, antidepressivos, anticonvulsivos, dentre outras classes (RITTER et al., 2022).

O Ministério da Saúde complementa esse conceito, afirmando que é qualquer substância que possa causar dependência física e/ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, a exemplo de fenobarbital, diazepam, midazolam, anfetamina e tiopental (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1998).

2.1 Preenchimento de receitas de medicamentos psicotrópicos

Médicos, cirurgiões-dentistas e médicos veterinários estão autorizados a emitir receitas de medicamentos psicotrópicos no Brasil, nos seus respectivos escopos de práticas, utilizando-se de diversos tipos de receituário, conforme determinado pelo Ministério da Saúde: A1 e A2 (entorpecentes), A3, B1 e B2 (psicotrópicas), C1 (outras substâncias sujeitas a controle especial), C2 (retinóicas para uso sistêmico) e C3 (imunossupressoras) (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1998).

A padronização acima descrita está dispensada caso o medicamento tenha sido prescrito para utilização em pacientes internados. Nestes casos, para uso institucional, a prescrição pode ser feita em impressos próprios da instituição, guardando a mesma validade legal dos receituários (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1998).

Dito isto, irrompe uma pergunta bastante usual: a Enfermagem pode ou deve preencher uma receita e o profissional prescritor apenas assiná-la?

Observa-se que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN n. 564/2017, é claro ao proibir que os profissionais de Enfermagem registrem e assinem as ações que não executaram, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional (COFEN, 2017). Ora, a prescrição de medicamentos é uma

Setor de Rádio e TV Sul, quadra 701, ed. Palácio da Imprensa, 5º andar. CEP: 70.340-905 – Brasília - DF. (61) 2102-3754
CNPJ: 03.875.295/0001-38
www.coren-df.gov.br

ação e, assim como um médico não preenche receitas para o Enfermeiro apenas assinar, o inverso sempre será verdadeiro.

Por outro lado, como reforço às afirmações acima, o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM n. 2.217/2018, proíbe ao médico o seguinte:

> Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos (CFM, 2018). (grifos nossos)

Assim, resta claro que receitas de medicamentos psicotrópicos devem ser preenchidas e assinadas exclusivamente pelo profissional prescritor e não por profissional de Enfermagem, seguindo as normativas do Ministério da Saúde e dos Conselhos Profissionais.

2.2 Dispensação de medicamentos psicotrópicos

Assunto bastante controverso, objeto de debates e ações éticas e judiciais, a dispensação de medicamentos é o ato de fornecer ou entregar a alguém medicamentos e/ou insumos farmacêuticos, em farmácias, drogarias, postos e dispensários (BRASIL, 1973[2]).

Em análise rasa, é comum atribuir essa ação aos profissionais farmacêuticos, contudo, conforme análise e posicionamento já firmados pelo COFEN, o Decreto n. 85.878/1981 elencou como privativa a dispensação pelo farmacêutico de fórmulas magistrais (manipulados) e farmacopeicas, mas não há menção à dispensação de produtos industrializados (BRASIL, 1981; COFEN, 2018[2]).

Com base nessas considerações, o COFEN afirma que a atividade de dispensação de medicamentos em dispensários não é privativa do farmacêutico, podendo ser realizada por outras categorias profissionais, inclusive de Enfermagem (COFEN, 2018[2]).

Porém, no Parecer acima, não se estudou o caso dos psicotrópicos. Retornando à análise da Portaria n. 344/1998, encontra-se que são atribuições do farmacêutico a responsabilidade técnica por serviços que dispensam psicotrópicos e a guarda de medicamentos psicotrópicos, em local com chave ou outro dispositivo de segurança (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1998).

Setor de Rádio e TV Sul, quadra 701, ed. Palácio da Imprensa, 5º andar. CEP: 70.340-905 – Brasília - DF. (61) 2102-3754
CNPJ: 03.875.295/0001-38
www.coren-df.gov.br

Constata-se que, embora a Enfermagem possa executar dispensação de medicamentos industrializados, não poderá fazê-lo para os psicotrópicos, visto ser essa função conferida exclusivamente à categoria dos farmacêuticos.

2.3 Guarda de medicamentos psicotrópicos no posto de Enfermagem e conferência do carro de emergência

O Parecer Técnico COREN-DF n. 028/CTA/2022 já esclareceu que grande parte das ações da equipe de Enfermagem está intimamente ligada à administração de medicamentos, o que faz a equipe apta a implementar toda a terapia medicamentosa, desde a interpretação da prescrição, passando pelo preparo, até a administração (COREN-DF, 2022).

No Decreto n. 94.406/1987, encontra-se como atribuição da Enfermagem zelar pela ordem de materiais e equipamentos das unidades de saúde, sob supervisão de profissional Enfermeiro, que, por sua vez, deve organizar e dirigir os serviços de Enfermagem (BRASIL, 1987).

Faz parte da estrutura de um serviço de Enfermagem o local de armazenamento de medicamentos que serão utilizados nos pacientes sob cuidado da equipe de Enfermagem, num espaço geralmente chamado de posto de Enfermagem (KAWAMOTO et al. 2018).

É no posto de Enfermagem (ou qualquer outro similar) que a equipe concentra suas atividades técnicas e possui, sobre ele, domínio administrativo, a fim de que possa prestar assistência segura (KAWAMOTO et al. 2018).

Dentro ou próximo do posto de Enfermagem, está também o carro de emergência (ou de parada ou maleta de emergência), o qual contém materiais e medicamentos destinados ao uso emergencial, como o nome já diz. O COFEN já emitiu posicionamento oficial sobre o tema, ratificando que a equipe de Enfermagem tem responsabilidade sobre controle, reposição e conferencia de materiais e medicamentos do carro (COFEN, 2018[1])

Fica simples deduzir que, se a Enfermagem está apta a implementar a terapia medicamentosa e é responsável pela organização do posto de Enfermagem (ou similar), passa a ser também sua atribuição controlar o estoque dos materiais, medicamentos e medicamentos psicotrópicos que estão imediatamente disponíveis para administração nos pacientes, seja no posto, seja no carro de emergência e que isso não pode ser confundido com as ações de guarda e dispensação realizadas em farmácias e dispensários.

Setor de Rádio e TV Sul, quadra 701, ed. Palácio da Imprensa, 5º andar. CEP: 70.340-905 – Brasília - DF. (61) 2102-3754
CNPJ: 03.875.295/0001-38
www.coren-df.gov.br

Ressalta-se o indispensável cuidado mais especial com a guarda de psicotrópicos, com uso de chaves ou outro dispositivo de segurança (exemplo, lacre no carro) como já exposto anteriormente, recomendando-se a atuação conjunta e a corresponsabilização entre Enfermeiro, técnico de Enfermagem e farmacêutico.

Orienta-se também que as instituições providenciem normas e protocolos que assegurem a conferência oportuna de qualidade, quantidade e validade dos medicamentos disponíveis no posto de Enfermagem e carros/maletas de emergência, reduzindo o risco de erros e de desassistência.

3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – CTA/COREN-DF conclui que:

a. A prescrição de medicamentos psicotrópicos não é competência dos profissionais de Enfermagem. Salvo quando estabelecido nos programas de saúde pública.
b. A equipe de Enfermagem está eticamente proibida de preencher documentos e receitas para que outros profissionais apenas os assinem.
c. A guarda e dispensação de medicamentos psicotrópicos em farmácias e dispensários são atribuições exclusivas dos profissionais farmacêuticos.
d. Faz parte das atribuições da equipe de Enfermagem, sob supervisão do Enfermeiro, controlar o estoque dos medicamentos e medicamentos psicotrópicos que estão imediatamente disponíveis para administração nos pacientes, seja no posto, seja no carro de emergência.
e. O mesmo cuidado para a guarda de psicotrópicos em farmácias e dispensários deve ser realizado no posto de Enfermagem, com uso de chaves ou dispositivos de segurança.
f. Recomenda-se a atuação conjunta e a corresponsabilização entre Enfermeiro, técnico de Enfermagem e farmacêutico no controle de medicamentos psicotrópicos no posto de Enfermagem e no carro/maleta de emergência.
g. Recomenda-se que as instituições providenciem normas e protocolos que assegurem a conferência oportuna de qualidade, quantidade e validade dos

Setor de Rádio e TV Sul, quadra 701, ed. Palácio da Imprensa, 5º andar. CEP: 70.340-905 – Brasília - DF. (61) 2102-3754
CNPJ: 03.875.295/0001-38
www.coren-df.gov.br

medicamentos disponíveis, reduzindo o risco de erros e desassistência.

É o parecer.

Atualiza-se a conclusão do Parecer Técnico COREN-DF 04/2019.

Revogam-se as disposições em contrários e os PARECERES CTA/COREN-DF N° 06/1996 e 24/2001.

Relator

Lincoln Vitor Santos
Conselheiro CTA
COREN -DF 147.165-ENF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro CTA/ COREN-DF
COREN-DF 241.652-ENF

Igor Ribeiro Oliveira
Conselheiro CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 391.833-ENF

Luciana Melo de Moura
Membro da CTA/ COREN-DF
COREN-DF nº 87.305-ENF

Manuela Costa Melo
Membro da CTA/COREN -DF
COREN-DF nº 147165-ENF

Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/ COREN-DF
COREN-DF nº 170.315-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Conselheira CTA/COREN-DF
COREN -DF nº 163.738 –ENF

Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro Coordenador da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 54.747-ENF

Brasília, 29 de julho de 2022.

Aprovado no dia 20 de julho de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 29/07/2022 na 555ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

Referências

Setor de Rádio e TV Sul, quadra 701, ed. Palácio da Imprensa, 5º andar. CEP: 70.340-905 – Brasília - DF. (61) 2102-3754
CNPJ: 03.875.295/0001-38
www.coren-df.gov.br

BRASIL[1]. Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

_____[2]. Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

_____. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

_____. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN n. 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.COFEN.gov.br/resolucao-COFEN-no-5642017_59145.html

_____[1]. PARECER DE CONSELHEIRO FEDERAL N° 145/2018/COFEN. Dispensação de medicamentos. Atividade não privativa de Farmacêuticos. Possibilidade de realização por Enfermeiros. Disponível em: http://www.COFEN.gov.br/parecer-de-conselheira-relatora-n-145-2018_63578.html

_____[2]. PARECER DE CONSELHEIRO FEDERAL N° 145/2018/COFEN. Dispensação de medicamentos. Atividade não privativa de Farmacêuticos. Possibilidade de realização por Enfermeiros. Disponível em: http://www.COFEN.gov.br/parecer-de-conselheira-relatora-n-145-2018_63578.html

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM n. 2.217, de 27 de setembro de 2018. Código de Ética Médica. CFM, 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL (COREN-DF). PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 028/CTA/2022. Preparo e Administração de Medicamentos por Profissionais de Enfermagem: Aspectos Éticos, Legais e Técnicos. Disponível em: https://www.COREN-df.gov.br/site/parecer-tecnico-COREN-df-no-28-2022/

KAWAMOTO, Emilia Emi; FORTES, Julia Ikeda. Fundamentos de Enfermagem. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html

RITTER, James M. et al. Rang & Dale: farmacologia – 9. ed. - [Reimpr.] - Rio de Janeiro : GEN | Grupo Editorial Nacional S.A. Editora Guanabara Koogan Ltda., 2022

Setor de Rádio e TV Sul, quadra 701, ed. Palácio da Imprensa, 5º andar. CEP: 70.340-905 – Brasília - DF. (61) 2102-3754
CNPJ: 03.875.295/0001-38
www.coren-df.gov.br